



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 354/2021

Teresina (PI), 09 de agosto de 2021.

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.003526/21
Senha: 3C95D70

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do Deputado **Gessivaldo Isaías** que:

“Institui o Programa de Denúncia de Violência contra a Pessoa Idosa por Meio de Aplicativo”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em, 09/08/21 às 10:00 h
Katávia
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

INDICATIVO N° 42, DE

DE

DE 2020

Institui o Programa de Denúncia de Violência contra a Pessoa Idosa por Meio de Aplicativo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Permanente de Combate a Violência contra a Pessoa Idosa no Estado do Piauí, com canal de denúncia por meio de aplicativo gratuito próprio e pelo aplicativo popular de mensagens instantâneas denominado WhatsApp.

§ 1º O número telefônico para denúncias será gerenciado pelo Centro de Referência e Enfrentamento a Violência contra a Pessoa Idosa – CEVI.

§ 2º O serviço de que trata o caput deste artigo será denominado de forma compatível com as diretrizes da Secretaria Estadual da Assistência Social e Cidadania do Piauí e da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Art. 2º O serviço de Denúncia de Violência contra a Pessoa Idosa por Meio de Aplicativo, funcionará com foco nas ações fiscalizadoras e nas denúncias feitas pela própria vítima de violência ou por qualquer outro cidadão que perceber indícios de violência ou testemunhar atos dessa natureza.

§ 1º A identidade do denunciante será mantida em sigilo quando solicitado.

§ 2º Esse canal funcionará 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive em feriados nacionais, estaduais e municipais.

§ 3º Em que pese o foco nas denúncias de violência contra a pessoa idosa, o aplicativo também poderá ser utilizado para a promoção e divulgação de políticas públicas e leis voltadas aos idosos.

Art. 3º A Secretaria Estadual da Assistência Social e Cidadania do Piauí e a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí promoverão ações de publicidade sobre a existência desse canal, utilizando todos os meios disponíveis, como forma de popularizar o nome do programa e respectivo número desse canal de denúncias.

Art. 4º As denúncias feitas por meio desse serviço devem ter prioridade de atendimento, inclusive durante períodos de calamidade pública, em que sejam necessários o distanciamento e/ou o isolamento social onde as famílias devam permanecer maior tempo em suas residências.

Art. 5º Atribui à Agência de Tecnologia da Informação - ATI o monitoramento e atualização do aplicativo, assim como a segurança do sigilo dos dados pessoais sujeitando os responsáveis por eventuais violações as sanções civis, administrativas e penais em consonância com a legislação que rege a espécie.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 6º O Poder Executivo estadual poderá celebrar convênios com os municípios, a fim de instituir ações conjuntas para apurar as denúncias de violência contra a Pessoa Idosa recebidas pelo canal de comunicação instituído nesta Lei, e encaminhar essas denúncias a polícia militar, a polícia civil, as guardas municipais, ao MPPI e aos órgãos competentes e as redes de atenção locais e regionais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei indicando os mecanismos necessários à sua aplicabilidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 18 de maio de 2021.

Themistocles Filho
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

